



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409775

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 1006885-55.2024.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ALESSANDRA BERNARDES (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS e TELEFÔNICA BRASIL S.A.

ACORDAM, em 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), DÉCIO RODRIGUES E FÁBIO PODESTÁ.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MIGUEL PETRONI NETO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 48470

Apelação nº 1006885-55.2024.8.26.0007

Comarca de São Paulo

Apelante: **ALESSANDRA BERNARDES**

Apelados: **ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
NÃO PADRONIZADOS E TELEFONICA BRASIL S.A.**

Juiz de Direito: Luiz Renato Bariani Pérez

21ª Câmara de Direito Privado

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. DANO MORAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Ação indenizatória por dano moral decorrente do compartilhamento de dados pessoais da autora. O processo foi extinto sem apreciação de mérito devido ao não cumprimento de decisão judicial pela autora.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a validade da decisão que determinou a extinção do processo por descumprimento de ordem judicial para emenda da petição inicial.

III. Razões de Decidir

3. A autora não cumpriu a determinação judicial de emendar a petição inicial, apresentando procuração com poderes específicos e firma reconhecida, nem recorreu da decisão.

4. A decisão de extinção do processo sem apreciação de mérito está fundamentada no artigo 485, IV, combinado com o artigo 76, § 1º, I, do Código de Processo Civil, e no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, devido ao descumprimento da diligência.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A decisão de extinção do processo sem apreciação de mérito é válida diante do descumprimento da ordem judicial para emenda da petição inicial. 2. O prazo de quinze dias para cumprimento da decisão é adequado e não autoriza dilação.

Legislação Citada:

- Código de Processo Civil, artigo. 485, IV; artigo. 76, § 1º, I; artigo. 321, parágrafo único; artigo. 85, § 16; artigo. 98, § 3º.

1:- Trata-se de ação indenizatória por dano moral decorrente do compartilhamento de dados pessoais da autora. Adota-se o relatório da sentença *in verbis*: “Alessandra Bernardes ajuizou a presente ação contra Atlântico Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados e Telefônica Brasil S.A. Citados (f. 230), os réus contestaram o feito (f. 119/129 e 238/280). A fim de verificação de possível litigância predatória, foi determinado o comparecimento pessoal do(a) requerente (f. 364). Contudo, decorreu o prazo, sem que o(a) demandante tenha cumprido integralmente a decisão.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A r. sentença de fls. 373/374, julgou o processo extinto. Consta do dispositivo *“Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem apreciação de mérito, nos termos do art. 485, inc. IV, combinado com o art. 76, § 1º, inc. I, todos do Código de Processo Civil. A autora arcará com a integralidade das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo em 20% do valor atualizado dado à causa, com juros de mora a partir do trânsito em julgado (art. 85, § 16, do Código de Processo Civil). A exigibilidade do pagamento dos ônus sucumbenciais permanecerá, contudo, suspensa, em razão de a sucumbente ser beneficiária da gratuidade processual (f. 115), observado, no mais, o regime de cobrança do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, após feitas as devidas anotações e comunicações. Dispensado o registro da sentença (art. 72, § 6º, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça).”*

Apela a autora, pretendendo a anulação da r. sentença, aduzindo que todos os documentos necessários à propositura da demanda instruíram a petição inicial.

O recurso foi recebido e apresentadas contrarrazões a fls. 483/490.

É o relatório.

2:- A decisão de fls. 364 determinou à requerente que emendasse a petição inicial, apresentando procuração com poderes específicos e com firma reconhecida e comparecimento pessoal.

A requerente descumpriu o comando judicial e tampouco apresentou recurso (agravo de instrumento), tendo esta transitado em julgado.

Discutir a validade da decisão nesta oportunidade é ofender o princípio da coisa julgada.

Fato é que a autora desatendeu a decisão de emenda, que não se mostrou desprovida de razoabilidade, não se admitindo qualquer outra providência além do indeferimento da petição inicial, com supedâneo no artigo 321 e seu parágrafo único, do Código de Processo Civil:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.”

Portanto, descabendo questionamento à descumprida decisão de fls. 364, a manutenção da r. sentença é medida que se impõe.

E nem se diga que o prazo de quinze dias para o atendimento da decisão é exíguo a autorizar a dilação do prazo já decorrido.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

MIGUEL PETRONI NETO
Relator